



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2025

ANO 188 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.464

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 10.635, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera o Decreto nº 6.037, de 18 de novembro de 2004, que dispõe sobre reparações econômicas em forma de pensão especial aos anistiados políticos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em atenção ao que consta do Processo nº 201900016011130,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o número da ordem 23 do inciso I do Anexo I do Decreto nº 6.037, de 18 de novembro de 2004, referente a CRISTIANO RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 516388

DECRETO Nº 10.636, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, em atenção aos Convênios ICMS nº 21, nº 24, nº 50, nº 51, nº 52 e nº 53, todos de 25 de abril de 2024, e nº 55, de 10 de maio de 2024, aos Ajustes SINIEF nº 2, nº 5, nº 6 e nº 7, todos de 25 de abril de 2024, também ao Protocolo ICMS nº 12, de 16 de abril de 2024, ainda ao que consta do Processo nº 202400004105056,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.

XVI - o estabelecimento destinatário da operação subsequente à da importação com combustíveis derivados de petróleo sujeitos à tributação monofásica, com o contribuinte responsável, em relação ao recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este,

por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, conforme dispõem a cláusula vigésima sétima e os demais dispositivos dos Convênios ICMS nº 199/22 e nº 15/23 (Convênio ICMS nº 85/09, cláusula quarta-A).

....." (NR)

"Art. 46.

VII -

c) Óleo Diesel Marítimo.

....." (NR)

"Art. 76.

§ 9º Quando o desembaraço aduaneiro de combustíveis derivados de petróleo se efetivar em território de unidade da Federação diversa daquela do importador situado no Estado de Goiás, deve ser exigida também a manifestação do Fisco da unidade federada de desembaraço da mercadoria em relação à:

I - regularidade do valor do imposto recolhido, quando for devido, acompanhada da memória de cálculo, respeitadas as alíquotas específicas previstas no § 8º do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991; e

II - validade da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME emitida, que só pode ser admitida nos casos previstos no § 1º do art. 9º do Anexo XVII e no § 1º do art. 9º do Anexo XIX, ambos deste Regulamento, desde que sejam cumpridos os requisitos neles exigidos.

§ 10. A mercadoria não deverá ser liberada quando não for apresentada a manifestação de que trata o § 9º deste artigo ou quando a opinião emitida for contrária à liberação, e caberá ao importador/adquirente pagar ou complementar o imposto devido ou sanar os erros apontados, conforme o caso.

§ 11. Na hipótese da modalidade despacho aduaneiro de importação denominado "despacho sobre águas OEA", prevista na Portaria Coana/SRF nº 85, de 14 de novembro de 2017, ou outro instrumento que vier a substituí-lo, as obrigações previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo ficarão a cargo da unidade federada de localização do porto de efetivo desembarque em que estiver situado o recinto alfandegado que receber a carga desembarcada." (NR)

"Art. 167-E.



§ 4º As validações de que trata o § 2º deste artigo devem observar as definições constantes do MOC (Ajuste SINIEF nº 7/05, cláusula décima nona-A).” (NR)

“Art. 167-S-H.

§ 3º As validações de que trata o § 1º deste artigo devem observar as definições constantes do MOC (Ajuste SINIEF nº 19/16, cláusula décima oitava-A).” (NR)

“Art. 277-B.

§ 2º Fica dispensada a emissão da NFCom na veiculação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.” (NR)

Art. 2º O Anexo V-B do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º O Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

LX -

e) para os casos de calamidade pública reconhecidos em ato do poder público estadual ou federal, as importações sejam amparadas por Declaração Simplificada de Importação - DSI Formulário e atendam aos requisitos de isenção previstos neste inciso, ficando dispensados:

1. do cumprimento do disposto na alínea ‘d’ deste inciso;

2. da apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME; e

3. da emissão da NF-e correspondente a essa operação, se for o caso; e

f) na hipótese prevista na alínea ‘e’ deste inciso, o transporte dos produtos seja feito acompanhado de cópia da DSI Formulário.

.....” (NR)

Art. 4º O Anexo XII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 267.

§ 4º Não caracteriza o descumprimento da condição prevista no inciso II do § 1º deste artigo a inobservância, na emissão de CT-e, da ordem cronológica de saída da composição ferroviária ou da emissão da respectiva nota fiscal pelo proprietário da carga, desde que os CT-es emitidos correspondam à totalidade da carga transportada no prazo previsto no inciso II do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 5º O Anexo XIII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 9º As disposições previstas nos incisos IX, X, X-A e X-B do *caput* deste artigo não se aplicam à Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62, hipótese em que devem ser observadas as disposições previstas nos arts. 277-A a 277-U deste Regulamento.” (NR)

“CAPÍTULO XVI

DO REGIME ESPECIAL NA REMESSA DE IMPLANTES E PRÓTESES MÉDICO-HOSPITALARES PARA HOSPITAIS OU CLÍNICAS” (NR)

“Art. 92. Fica instituído regime especial para remessa interna e interestadual de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPME, regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, como correlatos, exceto medicamentos, a serem utilizados, em hospitais ou clínicas médicas, no tratamento cirúrgico ou pós-cirúrgico de pacientes (Ajuste SINIEF nº 2/24, cláusula primeira).

§ 1º O regime especial previsto no *caput* deste artigo determina a emissão dos seguintes documentos:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de saída referente à remessa de OPME;

II - NF-e de retorno simbólico e posterior remessa de OPME a destinatário diverso da remessa original;

III - NF-e de retorno físico de OPME não utilizado;

IV - NF-e de entrada referente ao retorno simbólico de OPME efetivamente utilizado; e

V - NF-e de saída (faturamento) referente à venda de OPME efetivamente utilizado.

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás
Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



SUPLEMENTO

§ 2º A identificação de OPME nas notas fiscais de entrada e de saída deve trazer os mesmos códigos de produto - 'cProd', código NCM - 'NCM', unidade tributável - 'uTrib' e GTIN - 'cEANtrib'.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se materiais especiais quaisquer materiais ou dispositivos de uso individual que, utilizados exclusivamente para fins de aplicação de órtese ou prótese, auxiliam em procedimento cirúrgico, diagnóstico ou terapêutico, que não se enquadram nas especificações de órteses ou próteses, implantáveis ou não, e que podem ou não sofrer reprocessamento." (NR)

"Art. 93. Na remessa de OPME, o contribuinte do ICMS deve emitir NF-e, que contenha, além dos demais requisitos exigidos (Ajuste SINIEF nº 2/24, cláusula segunda):

I - o destaque do ICMS, se houver;

II - no campo 'Natureza da Operação' - 'natOp', o texto 'Remessa - Ajuste SINIEF 02/24';

III - no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco' - 'infAdFisco', o texto 'Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24';

IV - no campo 'Identificador do processo ou ato concessório' - 'nProc', o número do Ajuste SINIEF '02/2024';

V - no campo 'Indicador da origem do processo' - 'indProc', o código '4=Confaz';

VI - no campo 'Tipo do ato concessório' - 'tpAto', o código '14=Ajuste SINIEF'; e

VII - no campo 'Código Fiscal de Operações e Prestações' - 'CFOP', os códigos '5.917' ou '6.917', conforme o caso.

Parágrafo único. O OPME deve ser acompanhado, em seu transporte, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE correspondente à NF-e referida neste artigo." (NR)

"Art. 94. Verificada a necessidade de remessa de OPME a destinatário diverso da remessa original, é facultada a remessa física diretamente a esse destinatário diverso, caso em que o contribuinte do ICMS deve emitir (Ajuste SINIEF nº 2/24, cláusula terceira):

I - NF-e de retorno simbólico de OPME ao seu estabelecimento, que contenha, além dos demais requisitos exigidos:

a) o destaque do ICMS, se houver;

b) no campo 'Natureza da Operação' - 'natOp', o texto 'Retorno Simbólico - Ajuste SINIEF 02/24';

c) no grupo 'Detalhamento de Produtos e Serviços' - 'prod', os dados do material;

d) no campo 'Chave de acesso da NF-e referenciada' - 'refNFe', a chave de acesso da NF-e de remessa prevista no art. 93;

e) no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco' - 'infAdFisco', o texto 'Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24';

f) no campo 'Identificador do processo ou ato concessório' - 'nProc', o número do Ajuste SINIEF '02/24';

g) no campo 'Indicador da origem do processo' - 'indProc', o código '4=Confaz';

h) no campo 'Tipo do ato concessório' - 'tpAto', o código '14=Ajuste SINIEF'; e

i) no campo 'Código Fiscal de Operações e Prestações' - 'CFOP', os códigos '1.919' ou '2.919', conforme o caso; e

II - NF-e de remessa de OPME ao destinatário da nova remessa, que contenha, além dos demais requisitos exigidos:

a) o destaque do ICMS, se houver;

b) no campo 'Natureza da Operação' - 'natOp', o texto 'Nova Remessa de OPME';

c) no grupo 'Detalhamento de Produtos e Serviços' - 'prod', os dados do OPME;

d) no campo 'Chave de acesso da NF-e referenciada' - 'refNFe', as chaves de acesso das NF-es de remessa e de retorno simbólico;

e) no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco' - 'infAdFisco', o texto 'Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24';

f) no campo 'Identificador do processo ou ato concessório' - 'nProc', o número do Ajuste SINIEF '02/24';

g) no campo 'Indicador da origem do processo' - 'indProc', o código '4=Confaz';

h) no campo 'Tipo do ato concessório' - 'tpAto', o código '14=Ajuste SINIEF'; e

i) no campo 'Código Fiscal de Operações e Prestações' - 'CFOP', os códigos '5.917' ou '6.917', conforme o caso.

§ 1º O hospital ou a clínica médica deve emitir a NF-e de retorno simbólico referida no inciso I do *caput* deste artigo com os ajustes necessários relativos à NF-e de saída a ser emitida.

§ 2º O OPME deve ser acompanhado, em seu transporte, do DANFE correspondente à NF-e referida no inciso II do *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 95. No retorno físico de OPME, deve ser emitida NF-e de entrada, que contenha, além dos demais requisitos previstos na legislação (Ajuste SINIEF nº 2/24, cláusula quarta):

I - o destaque do ICMS, se houver;

II - no grupo 'Detalhamento de Produtos e Serviços' - 'prod', os dados do OPME devolvido;

III - no campo 'Chave de acesso da NF-e referenciada' - 'refNFe', a chave de acesso da NF-e de remessa;

IV - no campo 'Natureza da Operação' - 'natOp', o texto 'Retorno de OPME';

V - no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco' - 'infAdFisco', o texto 'Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24';

VI - no campo 'Identificador do processo ou ato concessório' - 'nProc', o número do Ajuste SINIEF '02/24';



SUPLEMENTO

VII - no campo 'Indicador da origem do processo' - 'indProc', o código '4=Confaz';

VIII - no campo 'Tipo do ato concessório' - 'tpAto', o código '14=Ajuste SINIEF'; e

IX - no campo 'Código Fiscal de Operações e Prestações' - 'CFOP', os códigos '1.918' ou '2.918', conforme o caso.

§ 1º O hospital ou a clínica médica deve emitir a NF-e de retorno referida neste artigo, com os ajustes necessários relativos à NF-e de saída a ser emitida.

§ 2º O OPME deve ser acompanhado, em seu transporte, do DANFE correspondente à NF-e de que trata este artigo." (NR)

"Art. 96. O OPME a que se refere este capítulo deve ser armazenado pelos hospitais ou pelas clínicas em local preparado especialmente para esse fim, segregado dos demais produtos médicos e em condições que possibilitem sua imediata conferência pela fiscalização (Ajuste SINIEF nº 2/24, cláusula quinta).

Parágrafo único. O Fisco pode solicitar ao contribuinte a listagem de estoque do OPME armazenado de que trata o *caput* em cada hospital ou clínica." (NR)

"Art. 97. Após a utilização de OPME, o contribuinte deve emitir a NF-e de entrada referente ao retorno simbólico dentro do período de apuração do imposto, que contenha, além dos demais requisitos previstos na legislação (Ajuste SINIEF nº 2/24, cláusula sexta):

I - o destaque do ICMS, se houver;

II - no grupo 'Detalhamento de Produtos e Serviços' - 'prod', os dados do OPME devolvido;

III - no campo 'Chave de acesso da NF-e referenciada' - 'refNFe', a chave de acesso da NF-e de remessa;

IV - no campo 'Natureza da Operação' - 'natOp', o texto 'Retorno Simbólico - Ajuste SINIEF 02/24';

V - no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco' - 'infAdFisco', o texto 'Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24';

VI - no campo 'Identificador do processo ou ato concessório' - 'nProc', o número do Ajuste SINIEF '02/24';

VII - no campo 'Indicador da origem do processo' - 'indProc', o código '4=Confaz';

VIII - no campo 'Tipo do ato concessório' - 'tpAto', o código '14=Ajuste SINIEF'; e

IX - no campo 'Código Fiscal de Operações e Prestações' - 'CFOP', os códigos '1.919' ou '2.919', conforme o caso.

Parágrafo único. O hospital ou a clínica médica deve emitir a NF-e do retorno simbólico referida neste artigo com os ajustes necessários relativos à NF-e de saída a ser emitida." (NR)

"Art. 98. Após a emissão da NF-e de entrada referente ao retorno simbólico, referida no art. 97, a empresa remetente deve emitir a NF-e de faturamento de OPME destinada à fonte pagadora referente à venda, que contenha, além dos demais requisitos previstos na legislação (Ajuste SINIEF nº 2/24, cláusula sétima):

I - o destaque do ICMS, se houver;

II - no grupo 'Detalhamento de Produtos e Serviços' - 'prod', os dados de OPME utilizado;

III - no campo 'Chave de acesso da NF-e referenciada' - 'refNFe', a chave de acesso da NF-e de remessa;

IV - no campo 'Natureza da Operação' - 'natOp', o texto 'Venda de OPME';

V - no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco' - 'infAdFisco', o texto 'Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24';

VI - no campo 'Identificador do processo ou ato concessório' - 'nProc', o número do Ajuste SINIEF '02/24';

VII - no campo 'Indicador da origem do processo' - 'indProc', o código '4=Confaz';

VIII - no campo 'Tipo do ato concessório' - 'tpAto', o código '14=Ajuste SINIEF';

IX - no campo 'Código Fiscal de Operações e Prestações' - 'CFOP', os códigos '5.113', '5.114', '5.115', '6.113', '6.114' ou '6.115', conforme o caso; e

X - no grupo 'Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica' - 'dest', as informações da fonte pagadora.

Parágrafo único. As notas fiscais de entrada referentes ao retorno simbólico e de faturamento de OPME devem ser emitidas dentro do mesmo período de apuração do imposto." (NR)

"Art. 99. Na hipótese de remessa de instrumental, destinado à aplicação de OPME, que pertença ao ativo imobilizado do contribuinte, a título de comodato, deve ser emitida a NF-e de saída referente ao contrato de comodato, que contenha, além dos demais requisitos previstos na legislação (Ajuste SINIEF nº 2/24, cláusula oitava):

I - no grupo 'Detalhamento de Produtos e Serviços' - 'prod', a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total do material remetido;

II - no campo 'Informações Adicionais do Produto' - 'infAdProd', o número de referência do fabricante em relação ao cadastro do produto;

III - no campo 'Natureza da Operação' - 'natOp', o texto 'Remessa de bem por contrato de comodato';

IV - no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco' - 'infAdFisco', o texto 'Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24';

V - no campo 'Identificador do processo ou ato concessório' - 'nProc', o número do Ajuste SINIEF '02/24';

VI - no campo 'Indicador da origem do processo' - 'indProc', o código '4=Confaz';

VII - no campo 'Tipo do ato concessório' - 'tpAto', o código '14=Ajuste SINIEF'; e

VIII - no campo 'Código Fiscal de Operações e Prestações' - 'CFOP', os códigos '5.908' ou '6.908', conforme o caso.

§ 1º A adoção do procedimento previsto no *caput* deste artigo é condicionada à prévia celebração de contrato de comodato entre o contribuinte e o hospital ou a clínica.



SUPLEMENTO

§ 2º No retorno do instrumental de que trata o *caput* deste artigo, deve ser emitida a NF-e de entrada, que contenha, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - no grupo 'Detalhamento de Produtos e Serviços' - 'prod', a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total do material retornado;

II - no campo 'Informações Adicionais do Produto' - 'infAdProd', o número de referência do fabricante em relação ao cadastro do produto;

III - no campo 'Natureza da Operação' - 'natOp', o texto 'Retorno de bem por contrato de comodato';

IV - no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco' - 'infAdFisco', o texto 'Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 02/24';

V - no campo 'Identificador do processo ou ato concessório' - 'nProc' o número do Ajuste SINIEF '02/24';

VI - no campo 'Indicador da origem do processo' - 'indProc', o código '4=Confaz';

VII - no campo 'Tipo do ato concessório' - 'tpAto', o código '14=Ajuste SINIEF'; e

VIII - no campo 'Código Fiscal de Operações e Prestações' - 'CFOP', os códigos '1.909' ou '2.909', conforme o caso.

§ 3º O hospital ou a clínica médica que recebeu o instrumental deve emitir a NF-e de retorno de que trata o § 2º deste artigo com os ajustes necessários relativos à NF-e de saída a ser emitida." (NR)

"Art. 100. O OPME de que trata este capítulo deve ser utilizado em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da emissão da NF-e prevista no art. 93 (Ajuste SINIEF nº 2/24, cláusula nona).

Parágrafo único. Na hipótese de o OPME não ter a NF-e emitida, conforme o disposto nos arts. 94 ou 98 deste Anexo, a operação será considerada não registrada." (NR)

"Art. 101. A legislação tributária poderá estabelecer outras condições para a fruição do disposto neste capítulo (Ajuste SINIEF nº 2/24, cláusula décima)." (NR)

Art. 6º O Anexo XVIII do Decreto nº 4.852, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou a de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS são obrigados a usar as tecnologias de pagamento e de controle de varejo estabelecidas na legislação tributária, em especial a utilização de documentos fiscais eletrônicos (Convênio ICMS nº 134/16, cláusula primeira).

....." (NR)

"Art. 2º A transação ou a intermediação de vendas, de prestação de serviços ou de outros pagamentos efetuada com cartões de débito, de crédito, de loja ("*private label*"), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e os demais instrumentos de pagamento eletrônico devem estar vinculados às

respectivas emissões de documento fiscal, conforme o disposto na legislação tributária (Convênio ICMS nº 134/16, cláusula segunda).

§ 1º O comprovante da transação ou da intermediação, nos termos do *caput* deste artigo, impresso ou emitido por meio digital, relativo ao uso dos instrumentos de que trata este Anexo deve conter, no mínimo:

.....

§ 2º A administração tributária pode exigir a emissão e a impressão do comprovante referido no § 1º deste artigo em equipamento de pagamento ou sistema de controle de varejo, conforme definido na legislação tributária, bem como pode ser vedada a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços que não satisfaça os requisitos estabelecidos na legislação aplicável." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os procedimentos praticados no âmbito das operações realizadas pelas distribuidoras e pelas montadoras com base nas disposições da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, desde que sejam observados os procedimentos previstos neste artigo e, ainda, o seguinte (Convênio ICMS nº 24/24):

I - as distribuidoras de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, ficam autorizadas, mediante a emissão de nota fiscal, a efetuar a devolução simbólica à respectiva montadora dos veículos novos, classificados nas posições 8702, 8703 e 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos na Medida Provisória nº 1.175, de 2023, existentes em seu estoque em 6 de junho de 2023;

II - a montadora deve:

a) registrar a devolução do veículo em seu estoque, permitido o aproveitamento, como crédito, do ICMS relativo à operação própria e do retido por substituição tributária, nas respectivas escriturações fiscais; e

b) promover a saída ficta para o mesmo distribuidor que efetuou a devolução ficta e lançar o ICMS relativo à operação própria e substituição tributária, quando houver, com a alíquota vigente à data da emissão da nota fiscal referente à saída simbólica; e

III - a nota fiscal de devolução deve conter a expressão "Nota fiscal de devolução emitida na forma prevista no art. 18 da Medida Provisória nº 1.175/23"; e

IV - a devolução simbólica de que trata este artigo deve ter sido efetuada até 30 de junho de 2023.

§ 1º A base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária na saída ficta de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo não pode ser reduzida em montante superior ao valor do "desconto patrocinado incondicional" em razão da Medida Provisória nº 1.175, de 2023.

§ 2º Na hipótese em que a base de cálculo tenha sido obtida a partir de aplicação da margem de valor agregado estabelecida no item 2 da alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 40 do Anexo VIII do Decreto nº 4.852, de 1997, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária deve ser recomposta levando em conta o valor do "desconto patrocinado incondicional".

§ 3º No caso de a aplicação do disposto neste artigo resultar em complemento do ICMS a ser recolhido pela montadora, essa poderá fazê-lo, sem acréscimos, no prazo previsto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 24/24, com o uso de documento de arrecadação específico.



§ 4º Caso a aplicação do disposto neste artigo tiver resultado em ICMS recolhido a maior, a montadora pode deduzir o valor do próximo recolhimento em favor do Estado de Goiás.

§ 5º O disposto neste artigo fica condicionado ao fornecimento pelas montadoras, no prazo estabelecido na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 24/24, de arquivo eletrônico específico que contenha a totalidade das operações alcançadas por este regramento, tanto em relação às devoluções efetuadas pelas distribuidoras quanto em relação ao novo faturamento realizado pela montadora.

Art. 8º Fica transformado em § 1º o parágrafo único de cada um dos seguintes dispositivos do Decreto nº 4.852, de 1997:

I - art. 277-B; e

II - art. 2º do Anexo XVIII.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 181 a 184 do Anexo XII do Decreto nº 4.852, de 1997.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de:

I - 1º de maio de 2023, quanto à alínea “c” do inciso VII do art. 46 do Decreto nº 4.852, de 1997;

II - 26 de abril de 2024, quanto aos seguintes dispositivos do Decreto nº 4.852, de 1997:

a) ao inciso XVI do art. 36; e

b) aos §§ 9º, 10 e 11, todos do art. 76;

III - 29 de abril de 2024, quanto ao § 8º do art. 7º do Anexo XIII do Decreto nº 4.852, de 1997;

IV - 15 de maio de 2024, quanto ao art. 3º deste Decreto;

V - 16 de maio de 2024, quanto ao art. 7º deste Decreto;

VI - 1º de junho de 2024, quanto ao:

a) § 4º do art. 167-E do Decreto nº 4.852, de 1997;

b) § 3º do art. 167-S-H do Decreto nº 4.852, de 1997;

c) § 2º do art. 277-B do Decreto nº 4.852, de 1997;

d) art. 2º deste Decreto;

e) art. 4º deste Decreto;

f) art. 6º deste Decreto; e

g) art. 8º deste Decreto; e

VII - 1º de agosto de 2024, quanto ao:

a) Capítulo XVI do Anexo XIII do Decreto nº 4.852, de 1997;

e

b) art. 9º deste Decreto.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO V-B
CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
- CEST

Apêndice XVIII
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.0	17.011.00	2009.89.2	Água de coco

Apêndice XXX

BEM E MERCADORIA NÃO SUJEITOS AOS REGIMES DE
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE ANTECIPAÇÃO DO
RECOLHIMENTO DO ICMS COM ENCERRAMENTO DE
TRIBUTAÇÃO, SE FABRICADOS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO
RELEVANTE

(Cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 142/18)

I - PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES
DO APÊNDICE XVIII

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2	17.011.00	2009.89.2	Água de coco

.....” (NR)

Protocolo 516389

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, com modificação posterior, também no art. 5º e no § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir CYRO TERRA PERES, CPF nº ***.364.298-**, para exercer o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO, no regime de mandato de 2 (dois) anos, biênio 2025-2027.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 516397



Referência: Processo nº 202300010068703

Interessado: Instituto Gênnesis Gestão em Saúde, Educação e Tecnologia e outros

Assunto: Recurso em processo administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA NO
DESPACHO nº 102/2025

Para fundamentar minha decisão, considero o teor exposto, o que consta dos autos, especialmente os Pareceres Jurídicos nº 573/2024/PROCSET/SES (SEI nº 61856745) e nº 691/2024/PROCSET/SES (SEI nº 62834588), da Procuradoria Setorial da SES. Ainda, o disposto nos arts. 2º, 26, 47, 56, 58 a 60, 63 e § 2º do art. 66 e 68, da Lei nº 13.800, de 2001. Também no § 2º do art. 22 da Lei federal nº 4.657, de 1942, nos incisos V e VIII do art. 4º da Lei nº 15.503, de 2005, no art. 80 da Lei nº 17.928, de 2012, bem como nos arts. 37 da Constituição federal e 92 da Constituição do Estado de Goiás. Ainda no Relatório Final nº 8/2024/CPROS/SES (SEI nº 59046436) e no Despacho nº 220/2024/CPRPP/SES (SEI nº 65569964), da CPRPP, assim como na alínea "c" da subcláusula 15.1 do Contrato de Gestão nº 43/2022-SES-GO (SEI nº 55409678).

Com essa base legal, decido conhecer os recursos administrativos dos nominados adiante, mas negar-lhes provimento: i) INSTITUTO GÊNNESIS GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, anteriormente denominado Instituto Brasileiro de Gestão Compartilhada - IBRGC, CNPJ nº 21.236.845/0001-50 (SEI nº 61657955); ii) Isabella Medeiros de Melo Barcelos, CPF nº ***.948.201-** (SEI nº 61657955); iii) Lucas Aleixo Mendonça, CPF nº ***.421.441-** (SEI nº 61421170); e v) Rita de Cássia Leal de Souza, CPF nº ***.153.655-** (SEI nº 62768153).

Desse modo, ratifico o Despacho (decisório) nº 2.673/2024/GAB/SES (SEI nº 60424931), do titular da SES, mantido pelos Despachos nº 3.514/2024/GAB/SES (SEI nº 62063667) e nº 4.045/2024/GAB/SES (SEI nº 6303689). Tais decisões aplicaram aos recorrentes multas em percentuais sobre os valores indicados no seu item 16, em razão de eles terem sido responsabilizados solidariamente por dano ao erário, devido ao descumprimento do Contrato de Gestão nº 43/2022-SES-GO. O contrato foi firmado para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços do Hospital Estadual de São Luís de Montes Belos Dr. Geraldo Landó - HESLMB, entre o Estado de Goiás, por meio da SES, e o Instituto Gênnesis. As multas aplicadas não impedem o parceiro público de exigir indenização pelos prejuízos sofridos, nos termos da subcláusula 15.2 do referido contrato de gestão.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde para as providências complementares. Entre elas, está a de cientificar os recorrentes e os seus respectivos defensores do inteiro teor do que foi decidido, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 516391

Referência: Processo nº 202300006075455

Interessado: COMISSÃO ESPECÍFICA PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE EQUIPAM. E UTENSÍLIOS

Assunto: Recurso em Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº
103/2025

Com base no que consta dos autos, especialmente no Relatório nº 1/2023/COES/SEDUC (SEI nº 52051534) e Relatório nº 7/2024/COES/SEDUC (SEI nº 57898626), ambos da Comissão Específica para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica Fornecedora de Equipamentos e Utensílios, no Despacho nº

2.062/2024/PROCSET/SEDUC (SEI nº 58434710), da PROCSET, e Despacho nº 1.885/2024/GAB (SEI nº 68016088), da PGE, resolvo, com base no art. 109 da Lei federal nº 8.666, de 1993, conhecer do recurso, por ser tempestivo e adequado para, no mérito, decidir pelo seu desprovimento, consoante fundamentação destacada acima.

Dessa forma, mantenho a decisão proferida no Despacho nº 293/2024/GAB (SEI nº 58493434), da titular da SEDUC, para confirmar a imposição de sanção de impedimento de licitar a de contratar com o Estado de Goiás, com o descredenciamento do licitante no CADFOR, pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 7º da Lei federal nº 10.520, de 2002, e alínea "c", parágrafo 1º, da Cláusula Décima Terceira, do Contrato nº 245/2018).

Encaminhem-se os autos à Gerência de Contabilidade da SEDUC para apurar novamente o valor total e atualizado das glosas, bem como manifestar acerca da pertinência na pontuação realizada pela parte recorrente ao recurso administrativo (SEI nº 59348503).

Determino, por fim, após a verificação a Gerência de Contabilidade da SEDUC sobre o valor final atualizado das glosas, a condenação da recorrente ao pagamento do valor apurado a título de ressarcimento ao erário decorrente da ausência de glosas em razão do valor máximo estabelecido em contrato por litro de combustível, segundo a inteligência do art. 70 da Lei federal nº 8.666, de 1993, e das disposições combinadas dos parágrafos 6º, 8º, 10, 12, 17, 20 e 22 da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 245/2018 (SEI nº 5554610).

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Educação. A finalidade é o conhecimento e a posterior cientificação à interessada de seu inteiro teor, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Por fim, cabe destacar que esta decisão produzirá seus efeitos a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás, com a aplicação da penalidade desde então.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 516392

Referência: Processo nº 201900016011130

Interessado: Cristiano Rodrigues Teixeira da Silva

Assunto: Recurso em processo administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA NO
DESPACHO nº 104/2025

Para fundamentar minha decisão, considero o teor exposto, o que consta dos autos, especialmente os fundamentos Despachos nº 181/2019/CONSER/SSP (SEI nº 8341955), 39/2024/CONSER/SSP (SEI nº 55673189), nº 119/2024/CONSER/SSP (SEI nº 57205274), e nº 595/2024/CONSER/SSP (SEI nº 68678847), da Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público - CONSER, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP. Ainda, o art. 37 e os incisos IX e X do art. 71 da Constituição federal, bem como o inciso VIII do art. 26 da Constituição estadual, os arts. 1º, 56, 58, 59, 60, 63 e § 2º do art. 66 da Lei nº 13.800, de 2001, e a Lei estadual nº 14.067, de 2001. Também o Acórdão nº 2.498/2023 (SEI nº 54301120), o Relatório/Voto nº 48/2022/GCKT/TCE-GO (SEI nº 54301108), assim como o Relatório nº 1/2018 (SEI nº 7884633, fls. 4- 31), de Auditoria de Regularidade, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO.

Com essa base legal, decido conhecer do recurso de CRISTIANO RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº ***.467.001-**, porém nego-lhe provimento. Desse modo, ratifico o Despacho Decisório nº 118/2024/GESG/SSP (SEI nº 68893944), do titular da SSP, que convalidou o Despacho Decisório nº 23/2024/GESG/SSP (SEI nº 57970886), pelo qual determinou a suspensão



SUPLEMENTO

da reparação econômica estadual de anistiado político do recorrente, de caráter indenizatório (pensão), recebida em duplicidade com o benefício federal. Também a obrigação de restituição ao erário estadual dos valores auferidos indevidamente, de julho de 2005 a outubro de 2023.

Em consequência, determino à Secretaria de Estado da Casa Civil a elaboração de decreto para revogar o nº de ordem 23 do Anexo I do Decreto nº 6.037, de 2004, correspondente ao recorrente.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, volvam-se estes autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP para as providências complementares. Entre elas, a instauração de processo administrativo de ressarcimento ao erário, com a possibilidade, a partir de requerimento do interessado, de a CCMA realizar acordo para o pagamento da dívida, nos termos da Lei federal nº 13.140, de 2015, e do art. 1º da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018, bem como a de identificar o servidor e o seu defensor constituído do inteiro teor do que foi decidido.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 516393

Referência: Processo nº 202400003023508

Interessado: Blau Farmacêutica S.A.

Assunto: Recurso em Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO nº
105/2025

Com base no que consta dos autos, especialmente, da Decisão nº 98/2024/DAG/BrC, da Diretoria de Administração-Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC (SEI nº 68389647, fls. 329 a 331) e do Ato decisório da Diretoria de Administração-Geral daquele Consórcio (SEI nº 68389647, fls. 326 a 328), bem como do Despacho nº 124/2025/GAB, da PGE, resolvo, com fundamento no art. 109 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecer do recurso, por ser tempestivo e adequado, para, no mérito, julgá-lo improcedente. Dessa forma, mantenho a deliberação proferida na Decisão nº 98/2024/DAG/BrC, da Diretoria de Administração-Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC.

Com fundamento na autotutela administrativa, retifico, de ofício, a decisão, apenas para que sejam decotados os dias de multa que foram computados a mais. Dessa forma, cabe à Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC, a retificação do cálculo da penalidade de multa de mora.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se os autos à Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC para conhecimento e cientificação à interessada de seu inteiro teor, nos termos da Portaria nº 51, de 27 de abril de 2023, do BrC.

Por fim, cabe destacar que esta decisão produzirá seus efeitos a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás, com aplicação da penalidade desde então.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

(Presidente do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC)

Protocolo 516394

Referência: Processo nº 202300010069714

Interessado: Instituto Gênnesis Gestão em Saúde, Educação e Tecnologia e outros

Assunto: Recurso em processo administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA NO
DESPACHO nº 106/2025

Para fundamentar minha decisão, considero os elementos constantes nos autos, especialmente os Pareceres Jurídicos nº 505/2024/PROCSET/SES (SEI nº 61168277), nº 540/2024/PROCSET/SES (SEI nº 61529170) e nº 582/2024/PROCSET/SES (SEI nº 61915768), da Procuradoria Setorial da SES. Ainda, o disposto nos arts. 2º, 26, 47, 56, 58 a 60, 63 e § 2º do art. 66 e 68, da Lei nº 13.800, de 2001. Também no § 2º do art. 22 da Lei federal nº 4.657, de 1942, nos incisos V e VIII do art. 4º da Lei nº 15.503, de 2005, no art. 80 da Lei nº 17.928, de 2012, bem como nos arts. 37 da Constituição federal e 92 da Constituição do Estado de Goiás. Ainda fundamenta a presente decisão o Relatório Final nº 5/2024/CPROS/SES (SEI nº 59032764) e o Despacho nº 229/2024/CPRPP/SES (SEI nº 65826905), da CPRPP, assim como na alínea "c" da subcláusula 15.1 do Contrato de Gestão nº 5/2022/SES-GO (SEI nº 55160429).

Com essa base legal, decido conhecer os recursos

administrativos dos nominados adiante, mas negar-lhes provimento: i) INSTITUTO GÊNNESIS GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, anteriormente denominado Instituto Brasileiro de Gestão Compartilhada - IBRGC, CNPJ nº 21.236.845/0001-50 (SEI nº 61717889); ii) Isabella Medeiros de Melo Barcelos, CPF nº ***.948.201-** (SEI nº 61717889); iii) Ludmylla Bastos e Barbosa Maquenaar, CPF nº ***.881.636-** (SEI nº 61393538); iv) Lucas Aleixo Mendonça, CPF nº ***.421.441-** (SEI nº 60778736); e v) Rita de Cássia Leal de Souza, CPF nº ***.153.655-** (SEI nº 61081528).

Desse modo, ratifico o Despacho (decisório) nº 2.476/2024/GAB/SES (SEI nº 60033294), do titular da SES, mantido pelos Despachos nº 3.293/2024/GAB/SES (SEI nº 61644502), nº 3.462/2024/GAB/SES (SEI nº 61969930) e nº 3.958/2024/GAB/SES (SEI nº 62877217), que aplicou aos ora recorrentes multas estipuladas em percentuais sobre os valores indicados no seu item 19, em razão de eles terem sido responsabilizados solidariamente por danos ao erário, decorrentes do descumprimento do Contrato de Gestão nº 5/2022/SES-GO. Esse ajuste foi firmado para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços da Policlínica Estadual Brasil Bruno de Bastos Neto Região Rio Vermelho - Unidade Goiás, entre o Estado de Goiás, por meio da SES, e o Instituto Gênnesis. As multas aplicadas não impedem o parceiro público de exigir indenização pelos prejuízos sofridos, nos termos da subcláusula 15.2 do referido contrato de gestão.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, retornem-se estes autos à Secretaria de Estado da Saúde para as providências complementares. Entre elas, está a de identificar os recorrentes e os seus respectivos defensores do inteiro teor do que foi decidido, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 516395

Referência: Processo nº 202300010070222

Interessado: Instituto Gênnesis Gestão em Saúde, Educação e Tecnologia e outros

Assunto: Recurso em processo administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA NO
DESPACHO nº 107/2025

Para fundamentar minha decisão, considero o teor exposto, o que consta dos autos, especialmente os Pareceres Jurídicos nº 629/2024/PROCSET/SES (SEI nº 62290270) e nº 689/2024/



SUPLEMENTO

PROCSET/SES (SEI nº 62825251), da Procuradoria Setorial da SES. Ainda, o disposto nos arts. 2º, 26, 47, 56, 58 a 60, 63 e § 2º do art. 66 e 68, da Lei nº 13.800, de 2001. Também no § 2º do art. 22 da Lei federal nº 4.657, de 1942, nos incisos V e VIII do art. 4º da Lei nº 15.503, de 2005, no art. 80 da Lei nº 17.928, de 2012, bem como nos arts. 37 da Constituição federal e 92 da Constituição do Estado de Goiás. Ainda no Relatório Final nº 7/2024/CPROS/SES (SEI nº 59040261) e no Despacho nº 232/2024/CPRPP/SES (SEI nº 65953294), da CPRPP, assim como na alínea "c" da subcláusula 15.1 do Contrato de Gestão nº 4/2022-SES-GO (SEI nº 55395992).

Com essa base legal, decido conhecer os recursos administrativos dos nominados adiante, mas negar-lhes provimento: i) INSTITUTO GÊNNESIS GESTÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, anteriormente denominado Instituto Brasileiro de Gestão Compartilhada - IBRGC, CNPJ nº 21.236.845/0001-50 (SEI nº 61658101); ii) Isabella Medeiros de Melo Barcelos, CPF nº ***.948.201-** (SEI nº 61658101); iii) Ludmylla Bastos e Barbosa Maqueara, CPF nº ***.881.636-** (SEI nº 61554106); iv) Lucas Aleixo Mendonça, CPF nº ***.421.441-** (SEI nº 61719171); e v) Rita de Cássia Leal de Souza, CPF nº ***.153.655-** (SEI nº 62768923).

Desse modo, ratifico o Despacho (decisório) nº 2.798/2024/GAB/SES (SEI nº 60677451), do titular da SES, mantido pelos Despachos nº 3.641/2024/GAB/SES (SEI nº 62310902) e nº 3.972/2024/GAB/SES (SEI nº 62906237), que aplicou aos ora recorrentes multas estipuladas em percentuais sobre os valores indicados no seu item 16, em razão de eles terem sido responsabilizados solidariamente por danos ao erário decorrentes do descumprimento do Contrato de Gestão nº 4/2022-SES-GO. Esse ajuste foi firmado para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços da Policlínica Estadual Ismael Alexandrino Pinto - São Luís de Montes Belos, entre o Estado de Goiás, por meio da SES, e o Instituto Gênnesis. As multas aplicadas não impedem o parceiro público de exigir indenização pelos prejuízos sofridos, nos termos da subcláusula 15.2 do referido contrato de gestão.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde para as providências complementares. Entre elas, está a de cientificar os recorrentes e os seus respectivos defensores do inteiro teor do que foi decidido, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2025.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 516396

Secretaria de Estado da Casa Civil**PORTARIA Nº 210, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "b", do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso III, e 72, inciso III da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202400063001496, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão do empregado público EDUARDO ALVES CARDOSO, CPF nº ***.251.391-**, Assistente de Transportes e Obras, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2025 e se estendem a 31 de dezembro do mesmo ano.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 516390

DIÁRIO OFICIAL


DO ESTADO DE GOIÁS


Transparência e Legitimidade

CONTATOS E ANÚNCIOS

 diariooficial@goias.gov.br

 62 99218-9816

 62 3201-7639

 62 3201-7663

imprensa
OFICIAL

ABC
Agência Brasil
Central

GOV. DE
GOIÁS
O ESTADO QUE DÁ CERTO